

Processo n.º: TC-2520.989.21-1 (UGES: TC-4036.989.21, TC-4037.989.21, TC-4038.989.21 e TC-4039.989.21)
Entidade: Secretaria de Logística e Transporte
Matéria: Balanço Geral Anual
Exercício: 2021

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em exame, o balanço geral da Secretaria de Logística e Transporte do exercício de 2021 e de suas quatro Unidades Gestoras e Executoras: TC-4036.989.21 – Departamento Hidroviário, TC-4037.989.21 - Gabinete do Secretário e Assessorias, TC-4038.989.21 – Centro Técnico Operacional e TC-4039.989.21 – Centro administrativo.

Na instrução processual, a fiscalização apurou impropriedades devidamente relacionadas no evento nº 21.1, quais sejam:

A) cinco obras paralisadas decorrentes de contratações que perfazem mais de R\$ 260 milhões;

B) Baixa execução orçamentária no Programa de Trabalho que visa à ampliação e melhorias na Hidrovia Tietê-Paraná. Devido à importância da citada Hidrovia, a falta de investimentos adequados impacta diretamente o desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo;

C) Programas de Trabalho com significativas alterações orçamentárias e dotações iniciais/atuais irrisórias, o que se mostra incompatível com o eficiente planejamento do orçamento;

D) Ações executadas pela Secretaria visando melhorias na Hidrovia Tietê Paraná não atingiram os objetivos físicos esperados.

Devidamente notificada, a Origem apresentou as justificativas de interesse (evento 60).



A d. PFE manifestou-se pela regularidade da matéria e pelo arquivamento do TC 4036.989.211 sem resolução de mérito (evento 91).

Nesta oportunidade, vêm os autos ao Parquet de Contas para atuar como fiscal da lei.

É o relatório.

Preliminarmente, constata-se a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com resguardo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, o *Parquet* de Contas considera que o conjunto de falhas apontadas possuem gravidade suficiente para macular as contas em exame.

O primeiro aspecto que conduz à irregularidade da matéria são as **obras paralisadas que perfazem o montante de 260 milhões de reais**.

Em sua defesa, a Origem alega em suas justificativas que estão sendo adotadas as medidas necessárias para a realização dos complementos das obras restantes, além de ajustes necessários em razão de alteração de projetos. No entanto, verifica-se que das obras elencadas pela fiscalização, algumas possuem atraso de quase 10 anos¹, evidenciando-se a falta de

1

Município	Valor Inicial R\$	Valor Pago R\$	Contratada	Descrição da obra	Data prevista para conclusão
Anhembi	17.374.382,03	1.638.906,22	Ônix Construções S/A	Execução de serviço de dragagem de manutenção entre oskm 72 e 89 da rota de navegação no rioTietê do reservatório de Barra Bonita	13/01/2015
Barbosa	9.447.942,00	4.544.300,97	Construtora CVS S/A	Implantação da proteção dos pilares do vão de navegação da ponte da rodovia SP 425	31/12/2012
Bariri	41.998.279,18	10.347.986,10	Consórcio Ster& ETC	Execução da obra de implantação do atracadouro de espera da eclusa de Bariri	30/09/2016



planejamento e gestão.

Outro aspecto que reforça a irregularidade da matéria, a despeito da alegação da defesa acerca da necessidade de revisão dos projetos das obras paralisadas para posterior contratação, a **baixa execução do Programa de Trabalho, que visa ampliação e melhorias na Hidrovia Tietê-Paraná**, ressalta o descolamento entre o que foi planejado e o que foi executado.

No que tange aos **Programas de Trabalho com significativas alterações orçamentárias e dotações irrisórias**, a Origem argumenta que a irregularidade decorre diretamente dos efeitos provocados pela pandemia devido ao COVID 19, que afetou todas as pessoas e atividades, provocando a redução do ritmo dos serviços, influenciando diretamente na execução das obras, principalmente as financiadas com recursos federais, que deixaram de ser repassados. Trata-se, novamente, de evidente ineficiência e descompasso entre o planejado e o executado.

No Gabinete de Assessorias a Fiscalização apurou-se **diferença entre o saldo patrimonial no SIAFEM e o do Controle Interno**, situação que configura violação aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal²) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64³).

Buritama	181.498.267,59	51.809.970,89	Consórcio Hidrovia Tietê Paraná - CHTP (Queiroz Galvão e Cetenco)	Execução da obra de ampliação do canal de navegação à jusante da eclusa de Nova Avanhandava	22/07/2019
Pongai	9.793.833,22	3.075.553,95	Construtora Brasília Guaíba S/A	Implantação da proteção dos pilares do vão de navegação da ponte da ponte da rodovia SP 333 (Porto Ferrão)	31/05/2013
Total Geral:	260.112.704,02	71.416.718,13			

² § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³ Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela/ pertencentes ou confiados.



Por fim, ainda no Gabinete de Assessorias, verificou a existência de **cargos de Assessoria com pré-requisito apenas da conclusão do ensino médio**. Por se tratar de postos de assessoria, os perfis profissionais dos seus ocupantes devem preponderar competências técnicas, qualificação formal e profissional capazes de colaborar com os objetivos da Secretaria, nos termos da já pacificada jurisprudência desta E. Corte.

Dessa forma, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da lei, não se opondo à proposta da Fiscalização de exclusão do Departamento Hidroviário do cadastro de órgãos fiscalizados pelo TCE, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** das contas em apreço, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” (infração à norma legal ou regulamentar) e “c” (ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, pelos motivos a seguir relacionados:

- a) existência de Obras paralisadas, evidenciando ausência de planejamento;
- b) ineficiência na execução do Programa de Trabalho da Hidrovia Tietê-Paraná;
- c) descolamento entre o planejamento orçamentário e sua execução;
- d) reincidência na ausência de AVCB nos Centros Operacional e Administrativo; e
- e) cargos de assessoria com o pré-requisito apenas de ensino médio.

São Paulo, 18 de maio de 2023.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

64/

